



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL  
Av. Des. José Nunes da Cunha - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79031-902 - Campo Grande - MS - www.defensoria.ms.def.br

**PARECER - DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL/2SG/ASSEJUR**

**PARECER JURÍDICO N. 270/2026/ASSEJUR**

**Processo SEI n. 33/002982/2026**

**Assunto:** Contratação de solução de inteligência artificial jurídica, em modelo Software as a Service (SaaS), destinada à automação assistida da elaboração de minutas processuais, manifestações jurídicas, pareceres, documentos institucionais, resumos e peças técnicas, com utilização de modelos avançados de inteligência artificial generativa e processamento de linguagem natural.

**Senhor Defensor Público-Geral do Estado:**

**1 - DO RELATÓRIO:**

Conforme a solicitação de demanda anexada ao SEI n. 0462952, a Secretaria Tecnologia da Informação requereu a contratação de inteligência artificial jurídica, em modelo Software as a Service (SaaS), destinada à automação assistida da elaboração de minutas processuais, manifestações jurídicas, pareceres, documentos institucionais, resumos e peças técnicas, com utilização de modelos avançados de inteligência artificial generativa e processamento de linguagem natural.

Acompanha a SD o encaminhamento 0462960 para Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, a qual, por meio do doc. SEI 0462974, encaminhou os autos ao Defensor Público Adido ao Gabinete – STI.

Este, por meio do Despacho 0470035 manifestou ciência e destacou a necessidade da contratação diante do atual cenário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após, a 2ª SUBDEFENSORIA GERAL autorizou<sup>[1]</sup> o início da fase preparatória, encaminhando os autos à Coordenadoria de Licitações.

A Coordenação Planejamento e Gestão Estratégica manifestou-se nos autos, por meio do Despacho 0471615, e indicou a previsão da contratação no Plano de Contratação Anual da DPGE/MS para o ano de 2026<sup>[2]</sup>, bem como estabeleceu o nível de prioridade para conclusão da demanda processual.

O Departamento de Compras solicitou o quantitativo para elaboração de memorial de cálculo – 0489972, obtendo a informação por meio do doc. SEI (0490192).

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelo DPTO\_COMPRAS, nos termos do doc. SEI n. 0490012, cujos anexos são: Anexo I - Descrição técnica - Minuta IA - Plano Enterprise (0490221), Anexo II - Declaração de Exclusividade (0492311), Anexo III - Memorial de Cálculo (0506892) e Anexo IV - Mapa de Riscos (0492470).

O relatório de cotação, elaborado pelo DPTO\_COMPRAS, com seus anexos foram juntados no doc. SEI 0492385, 0506883, 0493470, 0493541, 0494069, 0494072. Após, foi encaminhado<sup>[3]</sup> os autos à Corregedoria e à CPEC para levantamento do quantitativo atualizado dos estagiários e cedidos.

Em resposta foi juntado o Despacho Corregedoria-Geral (0496741), Despacho CPEC (0498893) e Informação SGP 21.8.2026 (0501283).

Os autos foram analisados pela Comissão de Proteção e Privacidade de Dados, nos termos da Comunicação Interna - À CPPD (0508184), Certidão - JUNTADA DOS TERMOS (0508245), Anexo - MINUTA - TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (0508230), Anexo II - TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO (0508315) e Anexo III - Memorial de Cálculo (0508675).

O Termo de Referência foi anexado ao SEI n. 0505552, com os anexos Anexo I - TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (0513253), Anexo II - TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO (0508315).

O DEPARTAMENTO DE COMPRAS elaborou a Certidão - Checklist (0509085).

O processo foi encaminhado para COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, por meio da Comunicação Interna - à Coordenadoria de Licitação. (0508887) e Anexo I - Documentação de Habilitação (0509053), a qual manifestou-se pelo processamento da contratação mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, atribuindo-lhe, se efetivada, o número 031/DPGE/2026.

Após as tratativas internas de adequação<sup>[4]</sup>, o feito foi remetido à Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado, por meio do Despacho - À 2SG (0512689), a qual decidiu pela autorização do prosseguimento, nos termos da Decisão 0513354.

A Secretaria de Finanças certificou a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme Informação Orçamentária (0514870) e Pré-Empenho n. 2026PE000649 (0514868).

Por fim, a Controladoria Interna, mediante o Relatório n. 0518729, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação, com a ressalva da necessidade de juntada da certidão do CONADEP/FUNADEP após o Despacho de Reanálise (0519529).

É o relatório. **OPINO.**

## **2 - DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Importante destacar que o presente Parecer trata tão somente à matéria jurídica envolvida, circunscrita à competência regimental desta Coordenadoria (arts. 53 e 54 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul), razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A função da Assessoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Finalmente, é dever salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, em prol do interesse público e da segurança da própria autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

## **3 - DO PARECER JURÍDICO:**

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Licitações que, como dito, com base no artigo 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, informou que o procedimento administrativo deverá ser processado, instruído e decidido por Inexigibilidade de Licitação, a qual, se efetivada, receberá o n. 031/DPGE/2026.

Embora se caracterize como regra que as contratações públicas sejam precedidas de licitação, o próprio ordenamento jurídico estabelece hipóteses de exceção, cujas previsões nesse sentido vão desde a matriz constitucional até a legislação infraconstitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Assim, a lei que regulamenta esse dispositivo constitucional, em especial e para que interessa a este parecer, a Lei 14.133/2021, prevê a possibilidade de que em determinadas circunstâncias a contratação se dê de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade (Capítulo VIII – Da Contratação Direta, arts. 72 a 75).

Nesse sentido, conforme o art. 72 da Lei n. 14.133/21, os processos de contratação direta por inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### No caso concreto, conforme justificado na solicitação de demanda 0462952:

A presente solicitação tem por finalidade promover a modernização tecnológica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente no contexto de utilização de inteligência artificial aplicada às atividades jurídicas, administrativas e institucionais.

O crescimento contínuo da demanda processual, o elevado volume de documentos produzidos diariamente e a necessidade de aumento de produtividade operacional exigem a adoção de ferramentas tecnológicas avançadas capazes de auxiliar defensores, servidores e equipes técnicas na elaboração de documentos jurídicos e administrativos.

Atualmente, diversos órgãos do sistema de justiça brasileiro já utilizam soluções de inteligência artificial generativa para apoio à produção de peças processuais, análise documental, geração de resumos e automação de tarefas repetitivas, incluindo tribunais, ministérios públicos e escritórios privados de grande porte.

Nesse cenário, torna-se necessário que a Defensoria Pública acompanhe a evolução tecnológica do setor, evitando defasagem operacional e técnica frente às demais instituições do sistema de justiça.

(...)

A contratação também se justifica pela necessidade de: garantir rastreabilidade das interações; assegurar governança de dados institucionais; manter controle centralizado de acessos; proporcionar ambiente seguro para tratamento de informações institucionais; evitar utilização não autorizada de dados processuais em treinamento de modelos externos.

Importante destacar que a adoção de soluções modernas de IA representa medida estratégica para incremento da eficiência institucional, melhoria do atendimento à população assistida e fortalecimento da capacidade operacional da Defensoria Pública.

De acordo com o Relatório de Cotação (0492385), observou-se que, em virtude da singularidade do objeto, o levantamento de preços foi realizado diretamente com contratada, por meio de proposta comercial apresentada (0506883) e de notas fiscais referentes a aquisição dos mesmos serviços da empresa por outros órgãos públicos (0493470). O valor mensal registrado da licença foi de R\$ 112,00 (cento e doze reais), acrescidos de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) referente à infraestrutura.

Foram juntados a proposta comercial fornecida pela empresa (0506883); a declaração de propriedade intelectual e exclusividade (0494072 e 0494069); as contratações similares com outras empresas (0493470); e os documentos de habilitação (0509053).

Conforme se extrai do Termo de Referência (0505552), a exclusividade da JUSTICE AI LTDA. encontra-se demonstrada pela Declaração de Exclusividade anexada aos autos, a qual identifica a referida empresa como fornecedora exclusiva, uma vez que não existem terceiros que exploram comercialmente os direitos autorais da JAI, nos termos do registro de programa de computador no INPI – 0494069.

Além disso, assim complementou a equipe de planejamento sobre a escolha da solução:

6.4.3. Ante essas soluções, a Solução 02 - Minuta IA - Contratação de uma plataforma online de mercado, denominada Minuta IA é a melhor opção, sendo essencial a aquisição desta ferramenta para suprir as demandas das áreas, em relação às necessidades de agilidade, precisão, confiabilidade na confecção de peças judiciais (petições iniciais, contestações, recursos, alegações, argumentos de mérito, etc), tornando-se necessária a contratação para a área fim desta DPE.

6.4.4. Há de se repisar que a empresa CAIO PERONA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.027.539/0001-51, nome fantasia JAI, possui EXCLUSIVIDADE na Solução Completa de Inteligência Artificial para Advocacia Pública - Minuta IA, consoante assenta o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, no Certificado de Registro de Programa de Computador e DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, conforme anexo II deste ETP.

6.4.5. Sua aquisição revela-se essencial para suprir as demandas prioritárias das áreas de atendimento da DPGE/MS, conferindo celeridade, precisão e padronização na confecção de peças e garantindo a eficiência da atuação da Defensoria em prol dos assistidos.

Passa-se, a seguir, à análise dos demais documentos necessários ao procedimento.

### 3.1 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O ETP foi elaborado nos termos do doc. SEI 0490012, o qual contém os elementos necessários conforme o art.18, §1º da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O **inciso I** está contemplado no item 3 do Estudo Técnico Preliminar - IA jurídica (0490012); o **inciso IV** é estimado no item 8 do ETP; o **inciso VI** está contemplado no item 9 do ETP e Anexo III - Memorial de Cálculo (0506892), Relatório de Cotação - IA jurídica (0492385), Anexo II - Preços praticados pelo Mercado (0493470); **inciso VIII** está abarcado no item 10 do ETP, o qual culminou pelo não parcelamento conforme justificativa contida no Estudo; por fim, o posicionamento conclusivo (**inciso XIII**) nos termos do item 16 do ETP.

Consta ainda no artefato o **inciso II** com referência no item 12, os requisitos da contratação (**inciso III**) no item 5, o **inciso V** no item 6, a descrição da solução como um todo (**inciso VII**) no item 7, o **inciso IX** está contemplado no item 13, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (**inciso X**) no item 14, as contratações correlatas e/ou interdependentes (**inciso XI**) no item 11, o **inciso XII** está contemplado no item 15.

Portanto, o ETP contempla os requisitos legais contemplados no art. 18, §1º e 2º da Lei 14.133/2021.

### 3.2 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto aos requisitos do art. 6º, XXIII, "a", da Lei n. 14.133/21, **a definição do objeto, incluídos sua natureza e o quantitativo e o prazo do contrato** encontram-se previstos nos **itens 1 e 2 do TR**;

**A fundamentação da contratação** (art. 6º, XXIII, "b", da Lei n. 14.133/21) encontra-se no **item 2 do TR**;

**A descrição da solução como um todo** (art. 6º, XXIII, "c", da Lei n. 14.133/21) consta do **item 3 do TR**;

Os **requisitos da contratação** (art. 6º, XXIII, "d", da Lei n. 14.133/21) constam do **item 4 do TR**;

O **modelo de execução do objeto e de gestão do contrato** (art. 6º, XXIII, "e" e "f", da Lei n. 14.133/21) constam dos **itens 5 e 6 do TR**;

Os **critérios de medição e de pagamento** (art. 6º, XXIII, "g", da Lei n. 14.133/21) constam do **item 7 do TR**, incluindo disposição sobre reajuste após 12 (doze) meses contado da data do orçamento estimado da contratação.

A **forma e critérios de seleção do fornecedor** (art. 6º, XXIII, "h", da Lei n. 14.133/21) constam do **item 9 do TR**;

Consta também as disposições acerca das **infrações administrativas**, conforme **item 8 do TR**, regidas nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Resolução DPGE nº 365, de 17 de janeiro de 2025.

As **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos (art. 6º, XXIII, "i", da Lei n. 14.133/21) encontram-se previstas no **item 10 do TR**;

A **previsão de adequação orçamentária** (art. 6º, XXIII, "j", da Lei n. 14.133/21) consta do **item 11 do TR**;

O TR ainda estabelece as obrigações pertinentes à LGPD (**item 12**), as obrigações do contratante e da contratada (**itens 13 e 14**, respectivamente), a fundamentação legal (**item 15**), as disposições gerais (**item 16**) e seus anexos (**item 17**).

Diante disso, o TR ora analisado atende aos objetivos desse instrumento estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

### 3.3 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

A autorização para a realização da despesa encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente para ser processada, como já fora dito, com fulcro no disposto no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Quanto ao valor apresentado a título de despesa para a contratação em apreço, constam no Relatório de Cotação (0492385) a especificação do objeto, aspectos técnicos e legais da pesquisa de preços e custos da contratação.

Quanto ao procedimento legal utilizado para elaborar o relatório de cotação, observa-se que foram observados os ditames do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa DPGE n. 3/2022<sup>[5]</sup>, tendo em vista que os contratos juntados ao anexo SEI n. 0493470 comprovam que os preços apresentados na proposta comercial SEI n. 0506883 são condizentes com os valores praticado no mercado. Por outra perspectiva, anota-se que as despesas correrão à conta do FUNADEP - Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, com respaldo no art. 7º, § 6º, II e VIII da Lei Complementar n. 111, de 2005 e com fulcro no disposto do art. 2º, I e art. 5º, I, ambos da Resolução DPGE n. 012, de 2007, in verbis:

DA LEI COMPLEMENTAR N. 111/2005:

Art. 7º Fica criado o Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública, destinado ao custeio de despesas relacionadas com a instalação e o funcionamento dos seus órgãos de atuação, com a aquisição de bens e suprimentos, construção e reforma de imóveis e contratação de serviços, bem como das despesas realizadas para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores, constituído das importâncias arrecadadas a título de honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública.

(...)

§ 6º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo, compete:

(...)

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

(...)

VIII - destinar, mensalmente e mediante aprovação do Conselho Administrativo, percentual não inferior a dois por cento da receita do Fundo à Escola Superior da Defensoria Pública, para o aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores; (...)

DA RESOLUÇÃO DPGE Nº 012/2007:

Art. 2º Constituem finalidades do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNADEP:

I - Aprimoramento profissional e cultural dos membros da Defensoria Pública, de seus auxiliares e servidores.

(...)

Art. 5º Compete ao CONADEP:

Em observância aos dispositivos acima transcritos, faz-se necessária a juntada aos autos da certidão do CONADEP/FUNADEP referente à despesa, conforme apontado pela Controladoria Interna no relatório SEI n. 0518729 e Despacho de Reanálise (0519529).

### 3.4 - DA MINUTA DO CONTRATO:

Por seu turno, a Minuta do Contrato 0521467, elaborada pelo Departamento de Gestão de Contrato, deverá atender às disposições do art. 92 e seus incisos da Lei n. 14.133/2021. Vejamos:

- O **objeto** com seus elementos característicos, assim como a vinculação ao edital e à proposta do licitante vencedor constam da Cláusula Primeira da Minuta do Contrato (art. 92, I, II);
- A **legislação aplicável** consta da parte final da qualificação (art. 92, III);
- A **vigência** da contratação se encontra prevista na Cláusula Segunda da Minuta do Contrato;
- A Cláusula Terceira traz as disposições acerca da subcontratação.
- O **regime de execução** está previsto na Cláusula Quarta da Minuta do Contrato (art. 92, IV);
- O **preço** (Cláusula Quinta), as **condições do pagamento** (Cláusula Sexta), os **critérios, a data base e a periodicidade de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro** (Cláusula Sétima) foram contemplados, adequadamente, na Minuta Contratual (art. 92, V, da Lei n. 14.133/21);
- Os **critérios e a periodicidade da medição** constam do item 7 do Termo de Referência, parte integrante do contrato, conforme cláusula décima oitava, bem como o prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI);
- Os **prazos de início das etapas de execução** constam na Cláusula Quarta, a qual faz menção aos itens 5 e 6 do Termo de Referência. Ademais, as disposições sobre **conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo** estão previstos no item 7 do TR, instrumento vinculado à minuta do Contrato (art. 92, VII);
- O **crédito** pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, encontra-se previsto na Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato (art. 92, VIII);
- A **matriz de risco** (art. 92, IX) é tratada no anexo IV do ETP. Entretanto, esse artefato não integra o rol dos anexos do TR nem do Contrato, motivo pelo qual **recomenda-se a sua inserção no Contrato ou justificativa da ausência**, posto que a norma o considera indispensável *quando for o caso*.
- O **prazo** para resposta ao pedido de repactuação de preços e reestabelecimento de **reequilíbrio econômico-financeiro** consta na Subcláusula 7.6 da Minuta do Contrato (art. 92, X e XI);
- Quanto às garantias **para assegurar a execução** contratual e o prazo de **garantia mínima do serviço** consta da Cláusula Décima da Minuta do Contrato (art. 92, XII e XIII);
- Os **direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades** cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo, constam, respectivamente, das Cláusulas Oitava, Nona e Décima Primeira da Minuta do Contrato (art. 92, XIV);
- As **condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão**, não se aplicam ao caso concreto (art. 92, XV);
- A **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**, foi prevista na subcláusula 9.7.2 do TR, anexo à Minuta do Contrato; (art. 92, XVI);
- A **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz** não consta no TR nem na Minuta do Contrato, recomendando-se a sua previsão (art. 92, XVII);
- Os **casos omissos e alterações, rescisão e extinção** constam, respectivamente das Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta da Minuta do Contrato (art. 92, XIX);
- A Cláusula Décima Terceira dispõe sobre a **proteção de dados, confidencialidade e sigilo**, destacando que o Tratamento e Proteção de Dados Pessoais e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo integram os anexos da referida Minuta Contratual.
- A Cláusula Décima Sexta dispõe sobre as regras relativas à **publicação**.
- O **foro** competente da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, consta da Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato (art. 92, § 1º);

· Por fim, a Cláusula Décima Oitava estipula os anexos que integram a presente minuta, conforme o TR: a) Anexo I – Tratamento e Proteção de Dados Pessoais; b) Anexo II – Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo; c) Anexo III – Memorial de Cálculo; d) Termo de Referência; e e) proposta da CONTRATADA e demais documentos integrantes do procedimento.

Portanto, observados os apontamentos realizados neste tópico, restam atendidos os preceitos legais pertinentes à divulgação do Edital e seus Anexos, inclusive a Minuta de Contrato.

#### 4 – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observado o princípio da legalidade e preservado o interesse público, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, no art. 7º, § 6º, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 2005, e, ainda, com fulcro no art. 2º, inciso I, e art. 5º, inciso I, ambos da Resolução DPGE n. 012, de 2007, **OPINO** pela contratação direta, com recursos do FUNADEP, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 031/DPGE/2026, da empresa **JUSTICE AI LTDA., CNPJ nº 57.027.539/0001-51** para contratação da solução corporativa integrada de Inteligência Artificial Jurídica – Ecossistema jAI/MinutaIA, por 12 meses, sendo o quantitativo máximo parametrizado de 1005 (mil e cinco licenças) condicionado à efetiva ativação e utilização, acrescido da parcela fixa de infraestrutura, correspondendo o valor global máximo estimado de R\$ 1.417.920,00 **desde que atendidas as seguintes recomendações abaixo sintetizadas:**

**a)** Inclusão da certidão do CONADEP/FUNADEP referente à autorização da despesa, conforme também recomendação da Controladoria Interna (Despacho de Reanálise (0519529);

**b)** No corpo da minuta do Contrato:

**b.1) Inclusão ou justificativa da ausência da matriz de risco** (art. 92, IX) que é tratada no anexo IV do ETP, posto que a norma a considera cláusula necessária *quando for o caso*.

**b.2) Previsão quanto à obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, pois** não consta no TR nem na Minuta do Contrato (art. 92, XVII);

Ressalta-se que as recomendações sintetizadas no tópico acima não afastam a necessidade de conhecimento do inteiro teor desse Parecer Jurídico, inclusive quanto aos fundamentos apresentados. Além disso, na hipótese de existir qualquer divergência entre o presente resumo e o desenvolvimento lógico do parecer, prevalecerá a fundamentação jurídica expendida.

É o meu parecer, *s.m.j.*

Campo Grande/MS, data da assinatura.

**Ana Luísa Carneiro Monteiro Barbosa Morceli**

Assessora Jurídica

Matrícula 55283943

---

[1] 0470372

[2] Plano PAC 2026 - 2ª Revisão (0471622)

[3] 0495544

[4] Comunicação Interna - à CPPD (0509968); E-mail - Minuta IA (0509969); Contrato social atualizado - Justice AI (0509974); Parecer 0510463; Certidão 0512489; Contrato \_2026.000013.16.01\_JUSTICE+AI+LTDA (0512490); Anexo I\_TERMO\_ADITIVO\_-\_CONTRATO\_Nº\_2026.000013.16.01\_- (0512491); Anexo I - TPDP - RETIFICADO (0512538); Anexo I - TPDP - 2 º retificação (0513245); Certidão - Minuta IA (0512917); E-mail - Resposta da Empresa (0512923)

[5] Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a

devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado

pelo mercado, nos moldes descritos pelo artigo 5º desta Instrução Normativa,

cumulativamente ou não, podendo ainda ser por meio de:

**I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes,**

**comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data**

**da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; (grifo nosso)**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luísa Carneiro Monteiro Barbosa Morceli, ASSESSOR JURÍDICO**, em 05/10/2026, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3TOMKe9> informando o código verificador **0522243** e o código CRC **5EB4FDD1**.